ACÓRDÃO - AC00 - 1624/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2500/2019
PROTOCOLO	: 1963400
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM 31 DE DEZEMBRO E O SALDO APRESENTADO NA CONTA SALDO DO CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – DIFERENÇA ÍNFIMA – NÃO COMPROVADO O ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e formulada a recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n. 4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), além de garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 31 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corumbá**, exercício de 2018, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **II – recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a

quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), além de garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 31 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Saúde expediu a Análise ANA-DFS 8921/2021, concluindo que a prestação de contas apresentou uma série de achados demonstrados no item 3 (pç. 45, fls. 1251-1264).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, além do registro irregular das contas públicas (PAR GACS LLRP 12439/2021 – pç. 47, fls.1266-1281).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis à época (peças 50-53). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 63-67, 69-73, 75-76 e 78-82).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestor, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFS– 350/2023 (pç.84, fls. 1446-1450) constatou que permaneceram os achados relacionados ao encaminhamento dos balancetes mensais fora do prazo, saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados e não atendimento da transparência da Gestão Fiscal e visibilidade da Gestão da Saúde.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 8021/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 87, fls.1453-1457):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá/MS, gestão do Senhor ROGERIO DOS SANTOS LEITE, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA aos jurisdicionados ROGERIO DOS SANTOS LEITE, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17,

inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

IV - RECOMENDAR aos responsáveis pelo Fundo que adote medidas visando dar Publicidade e Transparências nas contas futuras, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.611/2018 (pç. 14, fls.126-131), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 132.497.000,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2018.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 145.344.930,96 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 395-397).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 395-397), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.398-400), Balanço Patrimonial (BP) (pç.

18, fls.401-403), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls.404-406), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl.407) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 408-409).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- **Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados**

Divergência entre o Saldo da Conciliação Bancária em 31 de dezembro que totaliza R$ 25.182.282,58 (pç.26) e o saldo apresentado na conta “Saldo do Caixa e Equivalente de Caixa” no valor de R$ 25.183.282,58 (anexo 13, pç.17), situação que prejudica a conferência de regularidade nos valores registrados no (a):

a. “Saldo para o Exercício Seguinte” - Anexo 13, Balanço Financeiro;

b. “Caixa e Equivalente de Caixa” -Anexos 14 e 18, Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;

c. Apuração do Patrimônio Líquido;

Contudo, entendo que diante da diferença ínfima nos valores lançados, tal falha não ocasionou prejuízo ao julgamento da prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

• Transparência, Visibilidade e da Gestão da Saúde

Conforme ressaltado pela Divisão de Fiscalização da Saúde, não foi comprovado atendimento à Transparência da Gestão da Saúde, pois não localizado a disponibilização dos documentos no Portal de Transparência do Município de Corumbá.

De acordo com as disposições do artigo 31, *caput,* da Lei Complementar nº 141/2012 os órgãos gestores de saúde deverão dar ampla divulgação, inclusive em

meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade.

- **Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corumbá**, exercício de 2018, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), além de garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 31 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST